Breve Crítica ao Princípio da Motivação das Decisões Judiciais

José Vinicius de S. Rocha*

RESUMO: Visa este trabalho a discutir sobre os principais aspectos relacionados ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, instalado nos incisos IX e X do art. 93 da Carta Política vigente. O método utilizado resume-se, praticamente, à pesquisa bibliográfica e legislativa. Busca-se abordar os aspectos legais do instituto em análise, o significado do princípio, sua relação com outros princípios processuais e uma análise crítica sobre a sua aplicação.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios. Motivação. Decisão judicial.

ABSTRACT: This work aim for discuss the main aspects related to the constitutional principle of the motivation of the judicial decisions, installed on items IX of art. 93 of Constitution currently in force. The method can be summed up, practically, the bibliographic research and legislation. Search is addressing the legal aspects of the institute under review, the significance of the principle, its relationship with other procedural principles and critical analysis on its application.

KEYWORDS: Principles. Motivation. Sentence.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o princípio da motivação das decisões judiciais ganhou foro de Constituição a partir da Carta de 1988, muito embora já existissem disposições neste sentido nos códigos de processo desde os tempos da Colônia.

Em termos de legislação infra-constitucional, consagrou-se aqui o sistema da livre persuasão, ou do livre convencimento motivado. Em outras palavras, pode-se dizer que, não obstante ter a legislação conferido ao julgador a prerrogativa de dispor livremente do seu convencimento, atribuiu-lhe ao mesmo tempo o dever de explicitar as razões que balizaram seu convencimento. Busca-se, com isso, evitar as decisões arbitrárias, facilitando o processo de revisão dos julgados pelos

^{*} Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho. Mestrando em Direito Processual e Cidadania. Juiz do Trabalho.

órgãos superiores e, em certa medida, a persuasão dos jurisdicionados sobre a justeza da decisão.

Neste sentido, pode-se dizer que o princípio em exame termina por se refletir nos princípios da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição e do contraditório e ampla defesa, entre outros.

A motivação, contudo, não se limita à expressão pura e simples dos fundamentos da decisão. Não são aceitos, por razões óbvias, os motivos inconsistentes, incoerentes, meramente retóricos ou contraditórios.

Além disso, a motivação deve levar em conta a matéria discutida no processo, conjugando as três dimensões do direito, quais sejam, fato, norma e valor. O Juiz não pode abstrair-se de compor, no seu convencimento, seus próprios princípios e valores, mas não deve deixar que estes o afastem dos anseios de bem comum da sociedade. Não deve restringir-se à análise dos fatos e da norma aplicável. Deve, acima disso, apreciar os valores que estão em jogo em cada caso, primando pela incansável busca pela justiça, ainda que para isso tenha que sacrificar a norma jurídica.

1 SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

A existência de previsão legal no Brasil acerca da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais remonta à época da colônia, quando vigiam as Ordenações Filipinas (Livro III, Título LXVI, n. 7). Depois disso, o Regulamento 737 de 1850 também previu disposição neste sentido, assim o fazendo igualmente os Códigos de Processo dos Estados que o sucederam. Os códigos nacionais de 1939 e 1973, que substituíram os códigos Estaduais também contemplavam dispositivos no mesmo sentido (NERY JUNIOR, 2004, p. 216). Por fim, em 1988, com a promulgação da atual Constituição, o assunto galgou posição de matéria constitucional explícita, como se observa da disposição contida nos incisos IX e X do art. 93 da Carta Política, assim lavrados: "IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]; X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas [...]".

No direito comparado, a Itália e a Grécia são exemplos de países que contêm disposições semelhantes em suas Constituições. (NERY JUNIOR, 2004, p. 215)

A disciplina do Código de Processo Civil em vigor, inscrita no seu art. 131, assim se exprime: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento". Percebe-se claramente que o legislador pátrio adotou, na hipótese, o sistema da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado.

Cabe colocar, neste ponto, que a doutrina em torno do tema relativo aos sistemas de motivação das decisões desenvolveu ao longo da história três tipos de manifestações. A primeira, denominada prova legal consistente na taxação das provas produzidas, para se chegar a uma conclusão baseada no peso ou no valor matemático das mesmas. Têm-se como exemplos as ordálias, ou juízos divinos e as provas tarifadas. As primeiras consistiam na submissão dos acusados a determinadas provações, concluindo-se pela sua inocência se conseguissem sair ilesos das mesmas. Usava-se, por exemplo, atirar o réu a um ninho de serpentes, ou submetê-lo a andar sobre brasas. Acreditava-se que Deus agiria em favor dos seus filhos inocentes, não permitindo que nenhum mal lhes acometesse. Este sistema foi muito usual, na história ocidental, na idade média, sobretudo quando a jurisdição estava sob o domínio dos tribunais da Santa Inquisição, órgãos judiciais administrados pela Igreja Católica, que puniam todos os que se voltassem contra seus dogmas, ou que violassem as regras da moral cristã. As provas tarifadas consistiam em um esquema de taxação de provas, de acordo com determinados valores vigentes na sociedade, dependendo a conclusão do julgamento, praticamente, da soma aritmética das provas colhidas. Exemplo desta modalidade era a famosa máxima testis unus, testis nullus (testemunha única, testemunha nula). Há no bojo do CPC (Código de Processo Civil) de 1973, hoje em vigor, alguns resquícios deste sistema, como se vêem nos seus arts. 401 e 366¹.

¹ Art. 401 – A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo

O outro sistema possível é o do **livre convencimento**, segundo o qual, o julgador a nada está vinculado ao pronunciar sua decisão. Seu convencimento é livre e nenhuma explicação precisa dar sobre os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira. É o sistema comum nos regimes absolutistas, nos quais a figura do Rei concentra o poder de julgar e julga de acordo com sua livre vontade, sem precisar justificar suas decisões. Também existem resquícios mitigados deste sistema no ordenamento jurídico vigente hoje no Brasil, a exemplo do disposto nos arts. 436 e 335 do CPC².

O sistema adotado pelo nosso código, como já adiantado, foi o da **persuasão racional**, ou **livre convencimento motivado**. Neste sistema, o juiz formula livremente seu convencimento, porém, uma vez formulado, deve descrever, na decisão, os motivos que o levaram ao entendimento adotado.

Importa frisar que não só o diploma processual civil cuidou da motivação das decisões, como também o fez o código de processo penal e a consolidação das leis do trabalho. Assim é que no inciso III do art. 381 do código adjetivo penal consta que "a sentença conterá [...] a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão". Da mesma forma, assim dizem os arts. 832 e 852-I da CLT, respectivamente: "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão" (grifo nosso) e "A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo [...]". Também tratou do

em que foram celebrados.

Art. 366 - Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova , por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

² Art. 436 – O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 335 - Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial.

assunto a Lei 9099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais³.

Vê-se que a adoção deste sistema pelo ordenamento infraconstitucional está em total sintonia com a determinação constitucional quanto à motivação das decisões. E não poderia ser diferente, já que a constituição é o núcleo em redor do qual gravitam todas as demais normas vigentes no ordenamento, não sendo válidas as que com ele entrem em rota de colisão. Este é o conteúdo do princípio da supremacia da Constituição, assim resumido por José Afonso da Silva (2003, p. 46): "todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal".

Para o professor Fachin (2006, p. 137), existem normas de conteúdo constitucional que não estão expressamente previstas no corpo material da Carta Política. Neste sentido, aduz que a supremacia substancial da Constituição "significa que determinados conteúdos, inscritos ou não na Constituição, têm dignidade constitucional e, por conseguinte, ascendência sobre o restante do ordenamento jurídico". O princípio da motivação das decisões faz parte destes conteúdos e, por conseguinte, mesmo antes de ocupar espaço no texto escrito da Lei Fundamental, já possuía *status* de matéria constitucional e, portanto, já detinha ascendência sobre qualquer outra regra de posicão inferior.

Ao mesmo tempo em que a Lei confere ao Juiz a prerrogativa de formatar livremente seu convencimento, impõe, em contrapartida, que fundamente suas decisões, para que não se venha a resvalar na arbitrariedade pura e simples, ou até mesmo no despotismo do Poder Judiciário. Ou seja, a liberdade de convencimento vem acompanhada inarredavelmente da responsabilidade da exposição dos motivos que o inspiraram.

A adoção deste princípio da fundamentação das decisões também está em harmonia com o Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, consoante emana do art. 1º da Carta Magna em vigor.

³ Art. 38: "A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz [...]".

O primado da lei, um dos pilares do Estado de Direito primitivo, como criação do liberalismo, proíbe que os julgadores, agentes políticos, sentenciem em desconformidade com o ordenamento e, por conseguinte, exige que as decisões sejam fundamentadas a fim de se poder verificar a legalidade das mesmas, expurgando-se qualquer autoritarismo que possa vir a ser cometido.

A decisão não fundamentada é arbitrária e traduz a supremacia da força sobre a judiciosidade.

2 RELAÇÃO COM OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL

A motivação das decisões guarda estreita relação com a imparcialidade do juiz, já que é através da fundamentação que se pode identificar se o magistrado está ou não julgando com isenção. Não é outra a posição de Bedaque (2001, p. 109), defendendo a participação ativa dos magistrados na instrução processual, ao afirmar que

sem dúvida alguma, a melhor maneira de preservar a imparcialidade do magistrado é submeter sua atividade ao princípio do contraditório e impor-lhe o dever de motivar suas decisões. Pode ele manter-se absolutamente imparcial, ainda que participe ativamente da instrução. Basta que suas decisões sejam fundamentadas e proferidas após efetivo contraditório entre os litigantes.

A imparcialidade é, inegavelmente, uma das mais importantes prerrogativas dos magistrados, na medida em que somente se colocando eqüitativamente a meia distância entre autor e réu, sem pender para qualquer dos lados, o juiz pode decidir de forma justa.

Arruda Alvim (2000, p. 181) classifica a isenção como uma das características marcantes da atividade jurisdicional, assinalando que o juiz há que ser "desinteressado do litígio". Esta palavra é bastante elucidativa, na circunstância, pois se reflete não só na imparcialidade como também na atuação inerte do Judiciário.

Outro princípio processual com o qual a motivação guarda estreita relação é o do contraditório e ampla defesa, inscrito no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal⁴. Com efeito, não é possível garantir aos litigantes o pleno exercício das prerrogativas constitucionais citadas sem que haja manifestação expressa do Juiz sobre os motivos que o levaram a decidir deste ou daquele modo. Se assim não fosse, não se poderiam estabelecer os pontos de divergência e nem colher os argumentos necessários à retratação ou a reforma do julgado mediante os recursos eventualmente cabíveis. Eis a razão pela qual o magistrado deve avaliar todas as questões trazidas à sua consideração e analisar todas as provas que lhe são apresentadas, sobretudo aquelas questões e provas que contrariam a conclusão a que se chegou na sentença. Como assevera Grinover (1998, p. 339),

de nada serviria assegurar às partes o direito ao contraditório, se o juiz pudesse deixar de valorar provas e alegações no momento do julgamento. Por isso, todas as provas e alegações, garantidas que são pelo princípio do contraditório, devem ser objeto de acurada análise e avaliação, sob pena de infringência ao referido princípio.

As partes, conhecendo os motivos da decisão, podem melhor instruir suas defesas e seus recursos, cumprindo-se assim o mandamento constitucional mencionado. Também os Tribunais necessitam conhecer bem os fundamentos das decisões dos juízes de primeiro grau, a fim de melhor se posicionarem sobre a pertinência ou não dos julgados.

Logo, o princípio da motivação também combina com o do duplo grau de jurisdição, na medida em que para se garantir efetivamente a possibilidade das partes verem as sentenças que lhes forem desfavoráveis revistas por órgãos julgadores superiores, é preciso que

_

⁴ Assim reza o indigitado dispositivo: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

tenham acesso aos motivos que balizaram a conduta julgadora do magistrado.

Neste diapasão, se expressa Firly Nascimento Filho (2001, p. 335), nos seguintes termos: "A análise dos motivos que servem de espeque à sentença e, por extensão, aos acórdãos que lhe seguem, é vinculada ao direito de recurso que as partes têm para poder tentar reverter a decisão proferida que lhes cause prejuízos".

É de se salientar, como lembrou o jurista citado, que não só as sentenças de primeira instância devem ser motivadas, mas também os acórdãos, já que o duplo grau de jurisdição possibilita ainda uma segunda via recursal extraordinária, dirigida aos tribunais superiores, neles incluído o Supremo Tribunal Federal.

De igual modo, as decisões de última instância mais se revestem de soberania quanto mais apontam os fundamentos em que se baseiam

Todos estes princípios conjugados vão tornar efetivo outro grande princípio processual constitucional que é o devido processo legal. Para se garantir que todos tenham acesso ao devido processo, é preciso que se assegure a motivação das decisões, sem o que não se pode atingir o direito de receber do Estado a jurisdição em sua plenitude e a pacificação social por ela buscada.

4 ABRANGÊNCIA DO INSTITUTO

Segundo o dispositivo constitucional embasador do direito em exame, todas as decisões do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas. Logo, vê-se de pronto, que não se está falando aqui apenas de sentenças, em sentido estrito, mas de toda e qualquer decisão, atingindo, portanto, as interlocutórias, as sentenças e os acórdãos. Ficam de fora apenas os despachos que tenham por finalidade exclusiva o impulso processual, sem qualquer conseqüência direta para as partes, seja contra ou a favor de seus interesses. No caso das decisões interlocutórias, admite-se a fundamentação concisa, o que não significa a ausência de fundamentos⁵.

⁵ CPC, Art. 165 - As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de

As decisões interlocutórias que antecipam os efeitos da sentença de mérito devem ser igualmente fundamentadas, seja por força das disposições constitucionais já mencionadas, seja por força da própria dicção dos arts. 273, § 4º e 461, § 3º, do CPC⁶.

Também procede da interpretação teleológica da disposição constitucional em exame que os fundamentos das decisões devem ser substanciais, não servindo à satisfação da ordem constitucional os motivos meramente retóricos, vazios, vagos ou incoerentes.

Os motivos retóricos não se prestam à fundamentação exigida porque têm finalidade unicamente de iludir os interlocutores, à moda de candidatos a cargos eletivos que discursam lindamente, usando as mais sofisticadas construções lingüísticas, sem contudo falarem qualquer coisa de consistente. Neste mesmo modelo se enquadram os fundamentos vazios e vagos, estes padecentes da indefinição típica das reticências, que a conclusão nenhuma chegam e aqueles despidos de qualquer sustentação. Por fim, devem ser abandonados também os motivos incoerentes e contraditórios, que divergem inclusive das conclusões a que o próprio julgador tentou chegar (decisões suicidas), bem como os discursos rebuscados, repletos de estrangeirismos, que dificultam a apreensão do seu conteúdo pelos jurisdicionados, no mais das vezes, leigos no assunto.

A motivação deve ser substancial. Deve guardar relação com a conclusão. Deve examinar os fatos e o direito e expor a razão pela qual se optou por determinada postura. Deve justificar por que determinado pleito não está sendo atendido.

Ainda Grinover (1998, p. 327), citando Bellavista, assim fala sobre as características da fundamentação das decisões:

Art. 459 - O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

modo conciso.

⁶ CPC, art. 273, § 4°: "A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada". Art. 461, § 3°: "[...] A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada".

a carência de motivação pode revestir-se de vários aspectos, em três situações diversas: a) quando o juiz omita as razões de seu convencimento; b) quando as tenha indicado incorrendo em evidente erro lógico-jurídico, de modo que as premissas de que extraiu sua conclusão possam ser consideradas sicut non essent; c) quando, embora no seu contexto a sentença pareça motivada, tenha omitido exame de um fato decisivo para o juízo.

Logo, a fim de se dar plena aplicação ao princípio em comento, é preciso que o julgador não só exponha os motivos da sua postura, como também os exponha de maneira lógica e coerente, expressando os fatos e o direito que o levaram a optar pela solução adotada. Daí advêm os clássicos requisitos da sentença, citados por diversos juristas: lógica, clareza e concisão⁷.

Também deverão ser fundamentadas as decisões administrativas do Poder Judiciário, sobremodo as tomadas pelos Tribunais, órgãos responsáveis pelas mesmas, por excelência, consoante ressai cristalinamente do disposto no inciso X do art. 93 da Carta Política, com redação determinada pela novel Emenda Constitucional 45 de 2004⁸.

5 CONSEQÜÊNCIA DA INOBSERVÂNCIA

Conforme emerge literalmente do citado inciso IX do art. 93 da Constituição, a conseqüência jurídica da decisão não motivada é sua nulidade, de pleno direito.

⁷ Conforme PORTANOVA (1999, p. 248). Para este mesmo autor, a fundamentação das decisões deve levar em conta a "visão pelo menos tridimensional do direito", ou seja, "não é suficiente a fundamentação baseada somente na lei. Sendo o direito, pelo menos, fato, valor e norma, fundamentação bastante é aquela que atende a essas três dimensões" (p. 250).

⁸ Assim reza o dispositivo: "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas [...]".

Trata-se, por conseguinte, de nulidade absoluta, por força de lei, não convalidável e argüível a qualquer tempo e instância.

6 ANÁLISE CRÍTICA

Embora a legislação até aqui analisada determine a motivação das decisões, obrigando o julgador a expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, uma simples e superficial investigação sobre a natureza humana permite concluir ser inviável a exposição de todas as razões que efetivamente conduziram a determinado julgamento. É que os Juízes, assim como todos os seres humanos, são compostos por um complexo de princípios, idéias, conceitos e sentimentos dos quais, por mais que queiram, não podem se afastar completamente. No bojo de cada decisão reside um componente interno de cada julgador, que, muitas vezes não é dito, ou não é integralmente compreendido. A capacidade de comunicação também tem seus limites. Nem sempre é possível comunicar exatamente o que se está pensando. Deve haver ainda motivos desconhecidos do próprio sentenciante, motivos ocultos até para ele próprio, que habitam seu inconsciente e que nem mesmo ele se dá conta de que o estão influenciando.

Outra ponderação que pertine ser levantada diz respeito ao conteúdo axiológico de que o julgamento também se reveste. Como já dito anteriormente, tomando-se em consideração o direito como fato, norma e valor⁹, a análise do julgador deve voltar-se para estes três aspectos da discussão jurídica. Logo, não basta ao Juiz sopesar os fatos e aplicar-lhes as normas cabíveis. Há também que exibir um juízo de valor diante da situação em litígio. Este conteúdo axiológico deve atingir os fatos em si, conferindo-lhes o peso que merecerem, bem como as normas aplicáveis, que devem ser interpretadas de tal maneira que a sua finalidade valorativa seja atingida.

Como exemplo, apenas a título de ilustração, pode-se propor que um furto não seja caracterizado apenas como o ato de subtrair um bem alheio, mas que seja caracterizado também pela intenção manifesta de lesar o patrimônio licitamente adquirido pelo outro, não se

⁹ Veja-se a "teoria realena": "O Direito é uma integração normativa de fatos segundo valores" (REALE, 2005, p. 119).

constituindo crime a lesão ao patrimônio ilicitamente constituido. E, neste contexto, o estado de necessidade de que trata o direito penal, como excludente de ilicitude, não se caracteriza apenas pela miserabilidade em que se encontra o ofensor, mas pela imperiosa necessidade de se conferir à propriedade sua finalidade social, tornando realidade a matriz de princípios que emerge também da norma. Nesta hipótese sugerida, tanto o fato do furto estaria sendo analisado à luz da axiologia, como também a norma que, avaliada sistemática e valorativamente, tende a dizer bem menos do que queria, devendo ser interpretada ampliativamente. O Direito, então, se completaria através da conjugação do fatos social, da norma posta e do valor.

A Constituição Brasileira é prenhe de princípios que. utilizados mais amiúde, converteriam as decisões judiciais em verdadeiros instrumentos de igualdade e inclusão social. Vejam-se, por exemplo, os fundamentos em que se erigiu a República: cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho (incisos II, III e IV do art. 1º da Carta Magna). Veja-se que quantidade enorme de valores está neles impregnada. Vejam-se quantas questões poderiam ser resolvidas sem maiores discussões, apenas tornando vivos estes princípios. Observem-se também os objetivos da República, inscritos nos incisos I, III e IV do art. 2º do mesmo diploma fundamental: construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos. Seria o caso de os magistrados, ao motivarem suas sentencas, verificarem se tais objetivos estão sendo atingidos e abandonar qualquer interpretação ou decisão que se afastasse dos mesmos, ainda que as leis infraconstitucionais fossem eventualmente violadas. Ocorre que leis ordinárias contrárias a tais dispositivos são obviamente inconstitucionais e, portanto, não possuem fundamento de validade no ordenamento jurídico.

A própria legislação processual concedeu ao julgador esta prerrogativa de emprestar um conteúdo valorativo às decisões, obrigando-o a manifestar-se com vistas não apenas aos fatos e normas, mas também e sobremodo, aos valores. Assim é que o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, Dec.-lei 4657/1942 dispõe que "na aplicação

da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"¹⁰.

A idéia de que a sentença é um mero silogismo de subsunção do fato à norma já se mostra ultrapassada nos padrões mais modernos do Direito Processual. O exercício de adequação do fato à norma como única maneira de se chegar ao julgamento justo, tal qual preconizado pelo positivismo, se defronta hoje com severas críticas, como as promovidas pelo professor Luiz Fernando Coelho (2003, p. 170) ao fixar que

A lógica jurídica, examinando de maneira crítica os pressupostos de validade deste conhecimento, é então muito mais profunda, pois não fica apenas examinando as condições de validade pelas quais o conhecimento de um observador, situado fora do fenômeno, é válido. Preocupa-se também com as condições pelas quais este trabalho de criação do direito em função da vida é uma tarefa válida, ou seja, ela examina igualmente as condições de validade de um pensamento ubiquado na dialética da participação.

Verifica-se, pois, franca tendência para o rompimento com a lógica formal, instalando-se uma lógica mais proposicional e decisional, imbuída mais de componentes axiológicos que meramente matemáticos. Neste ponto, a lógica jurídica se afasta inevitavelmente da lógica formal silogística para traçar seu próprio caminho, na direção da inserção dos valores onde antes só se incluíam os fatos e a norma. Como ensina Perelman (2004, p. 242),

o papel da lógica formal consiste em tornar a conclusão solidária com as premissas, mas o papel da lógica jurídica é demonstrar a aceitabilidade das premissas. Esta resulta da

¹⁰ Neste mesmo sentido se expressa o § 1º do art. 852-I da CLT, assim lavrado: "o juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

confrontação dos meios de prova, dos argumentos e dos valores que se defrontam na lide; o juiz deve efetuar a arbitragem deles para tomar a decisão e motivar o julgamento.

Abre-se caminho para uma lógica capaz de se comprazer com o abandono da norma posta como único abrigo da justiça, para a adoção de outros elementos de suporte, fundados na efetividade dos direitos e no primado da justiça, enquanto distribuição eqüitativa de recursos e oportunidades. É disso que fala Coelho (2003, p. 170) ao proclamar que

a finalidade do conhecimento jurídico, ou seja, do cientista do direito, do advogado, do promotor de justiça, do juiz e do tribunal, ao *decidir*, não é definir o que está contido nas leis, no costume, na jurisprudência, na doutrina e nos princípios gerais do direito, mas realizar os seus valores, tornar efetiva a justiça, de preferência com a lei, mas se necessário contra a lei.

Dentro da atividade argumentativa da sentença, deve pois, o julgador imbuir-se dos sentimentos de justiça que movem os homens e que lhes permitem atingir a paz que lhes é tão cara, mesmo que para isso, tenha que se afastar de fundamentos estritamente legais, para abraçar e expor fundamentos de princípios, de valores, de efetividade.

7 CONCLUSÃO

A exposição dos motivos que conduziram à decisão no ordenamento jurídico brasileiro é obrigação legal de índole constitucional, estando também inscrito nos principais códigos e leis processuais do país.

Possui importância essencial na preservação do Estado de Direito porque permite que o próprio Estado controle suas atitudes, possibilitando também que aqueles sobre quem as decisões surtem seus efeitos possam ser persuadidos ou não da justiça dos julgados e tenham acesso ao inalienável amplo direito de defesa.

A motivação da sentença age como instrumento de pacificação social. O perdedor pode buscar conforto e explicação e, eventualmente, recorre da decisão aos órgãos superiores. O ganhador se compraz com um sentimento de paz interior. A sociedade se sente, em certa medida, justificada.

Esta é a razão pela qual a motivação deve ser coerente, substancial e impregnada dos princípios de justiça e pacificação que todos almejam. Isto também se aplica às decisões administrativas, com mais razão por envolver inafastável interesse público já que os órgãos judiciários compõem, também, o poder público, sendo financiados pelo dinheiro do povo.

A simples lógica formal, enunciada como um silogismo em que a premissa maior seria o fato, a premissa menor a norma e a conclusão a sentença, não satisfaz mais às necessidades que movem a sociedade. Este raciocínio deve ser abandonado sempre que não puder oferecer ao caso concreto o ideal de justiça a que a jurisdição se propõe atingir.

A moderna teoria do direito exige do julgador uma postura mais ética e mais comprometida com a transformação social, sobretudo nas comunidades onde a desigualdade e a miséria se alastram. Neste aspecto, a motivação das decisões supera a via da hegemonia da lei e parte ao encontro da supremacia da justiça, unindo às dimensões do fato e da norma, a relevante dimensão dos valores.

8 REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: vol. 1 – parte geral. 7. ed. rev. at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz.** 3. ed. rev. at. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

COELHO, Luiz Fernando. **Teoria Crítica do Direito**. 3. ed. rev. at. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Código Comercial. 2. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: RT, 2006.

FACHIN, Zulmar. **Teoria Geral do Direito Constitucional**. 2. ed. rev. e atual. Londrina: IDCC, 2006.

GRINOVER, Ada Pelegrini. O Processo em Evolução. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MARTINS, Melchíades Rodrigues; FERRARI, Irany; COSTA, Armando Casimiro (Comp.). Consolidação das Leis do Trabalho. 33. ed. São Paulo: LTr, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed., ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). Os Princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. Traducão de Vergínia K. Pupi.

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. rev. e reestruturada. São Paulo: Saraiva, 2005, 7. tiragem.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.